

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 1002778-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Erro Médico** 

NAZILIA HERTES DE OLIVEIRA Flavio Ricardo Brasil de Freitas

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 15 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO **REIS**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Requerente, acompanhado do Defensor(a) Bartholomeu Jose Carozelli. Presente(s) o(a)(s) Requerido(a)(s), acompanhado(a) do(s) Defensor(es) – *Thiago Trevizani Rocchetti*. **Presente(s)** a(s) testemunha(s) WILIAN DE ANDRADE e LEVY LOPES NOGUEIRA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) WALDIR SIQUEIRA. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA, diante da falta de composição entre as partes. A seguir, o MM. Juiz ouviu o depoimento pessoal do requerido e inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s), tudo conforme termos em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". Pelo(a) Defensor(s) do(a) requerido(s) foi oferecida contradita em relação a Willian de Andrade alegando que a testemunha apresenta amizade íntima com a requerente. Contradita indeferida. Após, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução e concedeu a palavra às partes. Pelos Defensores do(a) requerente e do requerido foi dito que reiteravam as alegações anteriormente apresentadas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Nazilia Hertes de Oliveira move ação indenizatória em face de Flávio Ricardo Brasil de Freitas. Alega, em essência, que se submeteu a tratamento médico sob os cuidados do requerido. Afirma que o réu absteve-se de realizar cirurgia necessária, que empreendeu diagnóstico errôneo e que, de forma equivocada, alertou a paciente e seus familiares de que ela seria portadora de câncer, dispondo de poucos dias de vida. Sustenta que a conduta do requerido provou-lhe danos morais, requerendo condenação ao pagamento de indenização, estimando-a no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Citado, o requerido ofereceu resposta contrapondo os argumentos lancados na inicial e requerendo a improcedência. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls.215). O feito foi saneado a fls.219. Nesta audiência colheu-se o depoimento pessoal do requerido e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas. Na sequência, as partes reiteraram as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

alegações anteriores. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. A autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não há falar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova, porquanto ausentes os pressupostos legais para tanto. A prova produzida não indica que o requerido tenha descumprido dever de cautela ou atuado de forma ilícita. A prova documental nada indica nesse sentido. Similarmente, não se extrai dos depoimentos das testemunhas que o procedimento adotado tenha sido inadequado. Ao contrário, na verdade, o anestesista Levy Lopes Nogueira confirmou tratar-se de procedimento adequado. Registre-se, finalmente, que diferentemente do que deseja fazer crer a autora, trata-se de questão envolvendo obrigação de meio e não de fim, de modo que compete ao profissional da medicina agir de acordo com os protocolos necessários e não se responsabilizar pela cura do paciente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorário advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo. Sentenca publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº M368331, digitei.

Requerente(s) - NAZILIA HERTES DE OLIVEIRA:

Defensor(a) – Dr(a). Bartholomeu Jose Carozelli:

Requerido(a) - FLÁVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS:

Defensor(a) – *Dr(a). Thiago Trevizani Rocchetti*:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA